



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1030168-36.2022.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Nulidade / Anulação**  
 Requerente: **Farmácia Homeopática --**  
 Requerido: **Município de Ribeirão Preto**  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Müller Lorenzato**

**Vistos**

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência proposta por **Farmácia Homeopática --** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**, por meio do qual requer que a ré se abstenha de penalizar a autora pela dispensação dos produtos tratados nos arts. 2º a 4º da RDC 327/2019, tanto os derivados vegetais e/ou fitofármacos ou manipulados, quanto os industrializados a base de "Cannabis sativa". Alega que a RDC nº 327/2019, editada pela a ANVISA, teria criado diferenciação inconstitucional entre as farmácias com manipulação e as farmácias sem manipulação, já que impediu “a manipulação de fórmulas magistrais contendo derivados ou fitofármacos à base de Cannabis spp” e determinou que “os produtos de Cannabis devem ser dispensados, exclusivamente, por farmácias sem manipulação ou drogarias, mediante apresentação de prescrição por profissional médico, legalmente habilitado”, conforme arts. 15 e 53 da referida Resolução (fls. 01/28). Com a inicial vieram documentos (fls. 29/76).

A tutela de urgência foi deferida a fls. 77/80, mas teve seus efeitos suspensos em sede de agravo de instrumento (fls. 98/110).

Devidamente citada (fls. 87), a Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto apresentou contestação a fls. 116/120; alegou que, em atenção ao princípio da legalidade a que a Administração Municipal está adstrita, não é facultado à Municipalidade que não sejam aplicados os efeitos da Resolução da Diretoria Colegiada RDC no 327/2019 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), requerendo seja a ação julgada improcedente.

Houve réplica a fls. 130/140.

Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendem

**1030168-36.2022.8.26.0506 - lauda 1**

produzir (fls. 258), autora e ré se manifestaram a fls. 261/320 e 260, respectivamente.

A ANVISA manifestou-se a fls. 190/259, requerendo a sua integração à lide na qualidade de litisconsorte necessário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Inicialmente, deve ser indeferido o pedido de integração à lide da ANVISA, na qualidade de litisconsorte necessário, já que, embora a causa de pedir envolva a aplicabilidade de comandos normativos inseridos na RDC nº 327/2019 da ANVISA, não se ataca, na hipótese, o ato normativo em si, mas sim seus efeitos concretos no tocante à fiscalização a ser exercida pela ré. Dessa forma, a validade da regulamentação editada pela ANVISA é questão decidida em caráter puramente incidental, para impor uma obrigação apenas à ré Fazenda Pública Municipal, de forma que a pretensão aqui veiculada em nada afeta a esfera de direitos da própria ANVISA, destituída de qualquer interesse jurídico na demanda, pois se limitou apenas a editar o regulamento a ser utilizado como base normativa para a prática do potencial ato que a presente demanda pretende coibir. Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança – Impetração por farmácia de manipulação para obstar, em caráter preventivo, a aplicação de qualquer tipo de sanção por ocasião da dispensação e manipulação de produtos com ativos derivados vegetais ou fitofármacos da Cannabis Sativa, com fundamento na RDC nº 327/2019 da ANVISA. **Requerimento formulado pela ANVISA, terceira nos autos, quanto ao reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário e remessa dos autos à Justiça Federal – Impetração voltada a coibir ato da autoridade municipal indicada no polo passivo, não contra a própria RDC nº 327/2019 editada pela terceira, cuja validade se examina apenas em caráter incidental – Alusão, no pedido inicial, à atuação de outras autoridades e órgãos que só pode ser compreendida em consonância com a composição do polo passivo, não se admitindo evidentemente interpretação no sentido de impor obrigações às autoridades estaduais e federais que não participaram do contraditório – Provimento nestes autos consequentemente destituído qualquer efeito sobre a esfera de direitos da ANVISA – Litisconsórcio passivo***

**1030168-36.2022.8.26.0506 - lauda 2**

*necessário não caracterizado – Autoridade municipal a seu turno revestida de competência para a prática dos atos de fiscalização de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*vigilância sanitária que se pretende coibir – Inteligência do art. 1º da Lei 9.782/1999 e art. 18, IV, "b" da Lei 8.080/1990 – Precedentes desta E. Corte relativos a demandas idênticas – Competência da Justiça Federal por conseguinte não caracterizada, tampouco se justificando, no contexto, a remessa com base no enunciado 150 da Súmula do STJ. Mérito – Sentença denegatória da segurança – Irresignação da impetrante – Leis Federais nºs 5.991/1973 e 13.021/14 não impõem qualquer restrição à atividade exercida – Excesso do poder regulatório ao criar diferenciações não previstas em lei entre as farmácias com manipulação e as farmácias sem manipulação/drogarias – Ofensa aos arts. 5º, II, e 170 da Carta Magna – Sentença reformada para conceder a segurança, observados os limites da demanda – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1024630-12.2021.8.26.0053; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022)*

No mais e após considerar cabível o julgamento do presente, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC, destaca-se que o pedido é **procedente**.

Nos termos da Lei nº 9.782/99, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA pode, dentro de suas competências, editar normas regulamentadoras de sua atuação, como é o caso da RDC nº 327/2019.

Entretanto, não é dado à ANVISA, no exercício de tal atribuição, extrapolar os limites da legislação vigente.

E a RDC nº 327/2019, em seus artigos 15 e 53, proibiu a manipulação de fórmulas magistrais contendo derivados ou fitofármacos à base de *Cannabis spp*, permitindo tais atividades apenas às denominadas "farmácias sem manipulação" a comercialização de insumos dotados do princípio ativo:

***Art. 15. É vedada a manipulação de fórmulas magistrais contendo derivados ou fitofármacos à base de Cannabis spp.***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1030168-36.2022.8.26.0506 - lauda 3**

*Art. 53. Os produtos de Cannabis devem ser dispensados **exclusivamente por farmácias sem manipulação ou drogarias**, mediante apresentação de prescrição por profissional médico, legalmente habilitado.*

Dessa forma, a referida Resolução criou indevida distinção entre as farmácias "com" e "sem" manipulação, já que não existe lei que legitime tal discriminação.

Pelo contrário, a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, amplia o espectro de atividade das farmácias com manipulação em relação às outras:

*Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistras, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

*Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:*

*I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistras e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.*

Dessa forma, a Resolução rompeu os limites do poder regulamentar, criando restrições sem amparo legal, ofendendo ainda disposição do artigo 4º da Lei nº 13.874/19, no sentido de que é dever da administração pública evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente, criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1030168-36.2022.8.26.0506 - lauda 4**

Nesse sentido, tem decidido o E. TJSP em casos semelhantes:

*Apelação. Mandado de Segurança. Impetração por farmácia de manipulação com objetivo de obstar qualquer tipo de sanção, com base na RDV n. 328/2019, da Anvisa, por ocasião da dispensação e manipulação de produtos com ativos derivados vegetais ou fitofármacos da Cannabis Sativa. Direito da impetrante reconhecido. Resolução que, em seu artigo 53, dispõe que "os produtos de Cannabis devem ser dispensados exclusivamente por farmácias sem manipulação ou drogarias", criando restrição para as farmácias com manipulação (artigo 15). Entretanto, a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e a Lei Federal nº 13.021, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não autorizam esse tratamento diferenciado, pois, de acordo com tais atos normativos, tanto as farmácias sem manipulação (ou drogarias) como as farmácias com manipulação, possuem autorização para o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que significa que a RDC, nesse ponto, desborda do poder regulamentar, criando restrições sem amparo legal. Ilegalidade da restrição reconhecida, não só por esse fundamento, mas também por ofensa à disposição do artigo 4º da Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, que dispõe que é dever da administração pública evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente, criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes. Precedentes. Segurança concedida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1036169-72.2021.8.26.0053; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1030168-36.2022.8.26.0506 - lauda 5**

*REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO – Pretensão da impetrante de que seja a autoridade coatora obstada de efetuar qualquer tipo de sanção por ocasião da impetrante dispensar e/ou manipular produtos com ativos derivados ou fitofármacos da Cannabis Sativa, em virtude de ilegal discriminação realizada pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 327/2019 editada pela Anvisa – Segurança concedida pelo juízo de primeiro grau – Decisório que merece subsistir – RDC nº 327/2019 da Anvisa que ao vedar as operações das farmácias com manipulação, mas ao mesmo tempo permitir o referido procedimento pelas farmácias sem manipulação criou restrição não prevista em lei – Inteligência das leis federais nºs 5.991/73 e 13.021/2014 – Anvisa que extrapolou sua função meramente regulamentar - Violação ao princípio da legalidade – Direito líquido e certo da impetrante caracterizado – Sentença mantida – Precedentes desta E. Corte Bandeirante – Remessa necessária desacolhida e apelação não provida. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1034060-68.2021.8.26.0576; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/01/2022; Data de Registro: 14/01/2022)*

*APELAÇÃO. Mandado de segurança preventivo. Pretensão de que as farmácias de manipulação possam manipular e distribuir produtos de Cannabis. RDC nº 327/2018, da ANVISA. Sentença que denegou a segurança. Irresignação das impetrantes. Leis Federais nsº 5.991/1973, 6.360/76 e 13.021/14 não impõem qualquer restrição à atividade exercida pelas impetrantes. ANVISA extrapolou seu poder regulatório ao criar diferenciações não previstas em lei entre as farmácias com manipulação e as farmácias sem manipulação/drogarias. Ofensa aos arts. 5º, II, e 170 da CF. Segurança concedida. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021711-61.2021.8.26.0114; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodvalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1030168-36.2022.8.26.0506 - lauda 6**

Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/12/2021; Data de Registro: 10/12/2021)

Posto isso, de rigor a procedência do pedido.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, respeitada a vigência do v.acórdão de fls. 98/110 no tocante ao pedido de tutela de urgência, para declarar o direito da autora a dispensar os produtos tratados nos arts. 2º a 4º da RDC 327/2019, tanto os derivados vegetais ou fitofármacos manipulados, quanto os industrializados que sejam à base de "Cannabis sativa".

Porque sucumbente, arcará a requerida com o reembolso das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa, com base no artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015, atualizado monetariamente pelo IPCA-E, tudo atualizado monetariamente pelo IPCA-E até 08/12/2021 e a partir daí pela Taxa Selic, que já engloba juros e correção monetária, observando-se na execução a regra do artigo 98, §3º, CPC/2015, caso a parte vencida seja beneficiária da gratuidade.

Se interposta apelação em face desta, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (artigos 1.009, §2º e 1.010, §1º, CPC/2015), observando-se o prazo em dobro para a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Ainda, se no prazo para oferta de contrarrazões for interposto recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões (artigo 1.010, §2º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Caso não haja interposição de recurso, **por não haver reexame necessário**, certifique-se e intime-se a parte vencedora para que, querendo, dê início ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias, cuja inércia ensejará o arquivamento dos autos.

Independentemente do trânsito em julgado desta, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo comunicando sobre esta decisão, haja vista a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a tutela de urgência. **Servirá cópia digitalizada da presente como ofício.**

P.I.C.

Ribeirão Preto, "data da assinatura eletrônica à margem".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1030168-36.2022.8.26.0506 - lauda 7**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

**1030168-36.2022.8.26.0506 - lauda 8**